

RESOL-GP - 232013 (relativo ao Processo 197882013) Código de validação: E6594B51D8

Dá nova redação ao Capítulo V, do Título II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que trata das férias dos juizes de direito e outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 15 de maio de 2013, proferida nos autos do Processo nº 19788/2013; Resolve: Art. 1º O Capítulo V, do Título II, do Regimento Interno do Tribunalde Justiça, passa a ter a seguinte redação: "Art. 135. Os juízes de direito gozarão de sessenta dias de férias anuais, individualmente. Parágrafo único A concessão suspensão, adiamento e outros atos referentes às férias dos juízes de direito são atribuições do corregedor-geral da Justiça. Art. 135 A. As férias não podem ser fracionadas em período inferior a trinta dias e somente podem ser acumuladas mediante comprovada necessidade do serviço e por no máximo dois períodosaquisitivos. § 1º Considera-se necessidade do serviço para os fins deste artigo: I - o exercício do cargo de juiz auxiliar da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça; II - exercício de jurisdição eleitoral quando requerido pelo Tribunal Regional Eleitoral; III- o exercício de atribuições em Tribunais Superiores e no Conselho Nacional de Justiça; IV - outros casos em que, visando a continuidade e eficiência do serviço público, for assim proclamado pela Corregedoria em relação aos juízes de direito. § 2º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente de averbação de tempo de serviço anterior. § 3º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro. § 4º Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do magistrado. § 5º O juiz que for promovido, removido ou permutar antes de usufruir as suas fériasna unidade judiciária de origem, sujeitar-se-á à modificação do seu período de férias, caso necessário, para adequar-se ao plano de férias da nova unidade judiciária. § 6º As férias poderão ser fracionadas por período inferior a trinta dias desde que suspensas por imperiosa necessidade de serviço a critério do corregedor-geral da Justiça Art. 135B. O corregedor-geral da Justiça fará publicar, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, tabela de férias dos juízes de direito, após requerimento do magistrado com a opção do período do gozo das férias do ano subsequente. § 1º o requerimento deverá ser encaminhado através do sistema digidoc à Divisão de Expedição de Atos e Registros da Corregedoria Geral da Justiça a partir de 1 de agosto até 31 de outubro de cada ano. § 2º A ausênciade requerimento no prazo fixado no parágrafo anterior implicará na perda de preferência, sendo as férias do juiz disciplinadas na tabela anual de acordo com a conveniência da administração. § 3º A tabela de férias só será alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários nas demais unidades. Art. 136. A tabela de férias dos juízes de direito será organizada com a observância das seguintes regras: I - nas comarcas com até seis juízes, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 50% (cinquenta por cento) dos respectivos magistrados; II nas comarcas com mais de seis juízes, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 40% (quarenta por cento) dos respectivos magistrados; III - nas comarcas de São Luís e Imperatriz, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 30% (trinta por cento) dos respectivos magistrados; IV - para cumprimento do disposto nos incisos anteriores, na hipótese de indicação pelos magistrados da mesma comarca de períodos coincidentes de férias, a Corregedoria Geral da Justiça comunicará aos juízes interessados para que no prazo de cinco dias acordem sobre os períodos. Esgotado tal prazo, e não havendo acordo, terá prioridade o juiz de direito mais antigo na comarca. V - os juízes auxiliares de entrância final e os juízes substitutos de entrância inicial não entrarão em gozo de férias nos meses de janeiro, julho e dezembro. VI - excepcionalmente, a bem do interesse e conveniência da administração, a fim de salvaguardar o bom andamento da prestação jurisdicional, poderá o corregedor-geral da Justiça designar período diverso do indicado pelo juiz de direito para o gozo de suas férias, mediante prévia consulta do interessado. § 1º Respeitada a antiguidade na comarca, será observada a alternância do gozo de férias nos meses de janeiro e julho, garantida a rotativa e sucessiva antiguidade para preferência, de modo a preservar, nos períodos subsequentes, o direito daqueles que não puderem exercer a sua preferência nos respectivos meses. § 2º Ao ser removido, promovido ou permutado o juiz passará a integrar o último lugar da lista para concessão de férias na nova comarca. § 3º Nas comarcas, com duas ou mais varas, será admitido o gozo enconjunto de trinta dias de férias de magistrados casados entre si, quando não for possível o gozo de sessenta dias. § 4º É facultada a permuta de períodos de férias, devendo os interessados requererem à Corregedoria Geral da Justiça. Art. 136A. Na hipótese de férias acumuladas, é vedado o gozo de mais de noventa dias por ano, consecutivas ou não, salvo nas hipóteses dos incisos I a IV, § 1º, art. 135A quando poderá gozar sessenta dias por semestre, incluídas em ambos os casos as relativas ao exercício. Art. 136B. As férias poderão ser suspensas ou interrompidas, de ofício ou a pedido, por estrita necessidade de serviço, nos casos dos incisos do § 1º, art. 135A, deste Regimento, a critério do corregedor-geral da Justiça. §1º A suspensão ou interrupção do gozo das férias, de ofício, deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o magistrado afetado. § 2º O gozo das férias suspensas ou o saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos, do mais recente ao mais antigo. Art. 137As férias suspensas ou interrompidas por interesse da administração, também, deverão ser requeridas até o dia 31 de outubro para inclusão na tabela anual de férias. Parágrafo único As férias suspensas ou interrompidas obedecerão, para nova concessão, as regras deste Regimento. Art. 138. É vedada a concessão de férias: I- concomitantemente a um magistrado e ao seu primeiro substituto legal; II- ao juiz titular de vara com competência do Tribunal do Júri nos meses em que forem designadas sessões de julgamento, ressalvadas as varas do Tribunal do Júri da comarca de São Luís; III - ao juiz que exerça as funções de presidente do Tribunal do Júri e não tenha realizado nenhuma reunião do Júri no ano anterior, salvo se provado não existir processo para julgamento; e IV - ao juizque deixar de realizar a correição e a inspeção anuais ordinárias no ano anterior ou de enviar o relatório anual de suas atividades. §1º O juiz de direito deverá comprovar quando do requerimento o disposto nos incisos II a IV deste artigo. § 2º A não-concessão de férias, em razão do disposto neste artigo, não gera direito à indenização. Art. 138 A. Os casos omissos e excepcionais, referentes à concessão, suspensão, adiamento de férias e a escala dos substitutos legais dos juízes de direito, serão decididos por ato do corregedor - geral da Justiça.". Art. 2º A alternância de que trata o § 1º do art. 136 do Regimento, com redação dada por esta Resolução, não se aplica ao período de gozo já estabelecido na tabela do ano de 2013. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 19, de 24 de outubro de 2005. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís,

> Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/05/2013 11:33 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação

94/2013 21/05/2013 às 11:15 22/05/2013